

O ÁPORO DO DIREITO MILITAR: UMA ANÁLISE CRÍTICO- DIALÉTICA DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO À LUZ DA POÉTICA DE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

THE APORUM OF MILITARY LAW: A CRITICAL-DIALECTICAL ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE UNION'S MILITARY JUSTICE SYSTEM IN LIGHT OF THE POETICS OF CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Bethânia Itagiba Aguiar Arifa¹

George Rodrigo Bandeira Galindo²

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação da Justiça Militar da União (JMU) por meio de uma intersecção entre Direito e Literatura, utilizando o poema “Áporo”, de Carlos Drummond de Andrade, como eixo hermenêutico. A pesquisa, de natureza qualitativa e interdisciplinar, articula referenciais teóricos de Giorgio Agamben, Hannah Arendt, Luigi Ferrajoli, Niklas Luhmann e Martti Koskeniemi para investigar a função institucional da JMU em contextos de tensão entre força e juridicidade. Demonstra-se que, ao longo de seus 218 anos, a JMU operou em um espaço paradoxal: inserida em uma estrutura de hierarquia e disciplina, mas capaz de produzir decisões garantistas e de contenção do poder punitivo estatal. A análise revisita o papel histórico do Superior Tribunal Militar em períodos autoritários, destacando precedentes de resistência jurídica, e examina tendências como a justiça restaurativa e o Acordo de Não Persecução

1 Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB/2014). Integrante do Grupo de Estudos Crítica e Direito Inter- nacional da UnB (2010-atual). Especialista em Globalização, Justiça e Segurança Humana pela ESMPU em cooperação com a Bochum University e a Johannesburg University (2014). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2007). Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público da União pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU, 2016). Graduada em Direito pelo UniCEUB (2005). Analista do Ministério Público da União/Direito. Assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República (PGR, 2009-2024), onde exerceu os cargos de Assessora Jurídica da Assessoria Jurídica Cível do Gabinete do PGR (2009-2019), Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica Cível do Gabinete do PGR (2020-2023) e Assessora-Chefe do Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos do Gabinete do PGR (2024). Atualmente, é Oficial de Gabinete do Gabinete do Ministro Artur Vidigal de Oliveira do Superior Tribunal Militar. E-mail: bethaarifaaguiar@gmail.com.

2 Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (2006). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2001). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1998). Realizou estágios pós-doutorais em direito internacional na Universidade de Helsinki (2010) e na Universidade de Bremen (2014). Foi Consultor da União na Advocacia-Geral da União e Assessor de Ministro no Supremo Tribunal Federal. Na UnB, foi Coordenador da Graduação em Direito, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito, Vice-Diretor e Diretor da Faculdade de Direito. Foi Professor Visitante na Universidade de Macerata (2016), na Universidade de Paris I - Panthéon-Sorbonne (2025) e na Universidade de Manchester (2025). Ministrou curso na Academia de Direito Internacional da Haia (2023). Atualmente, é Professor Associado da Universidade de Brasília, Professor do Instituto Rio Branco, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Membro e ex-Presidente da Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA). Membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (ONU). Membro da Corte Permanente de Arbitragem. Membro Associado do Institut de Droit International. Sócio Correspondente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano. E-mails: ggalindo@unb.br/ ggalindo@uol.com.br.

Penal no âmbito castrense. Conclui-se que a legitimidade da JMU no Estado Democrático de Direito reside na sua capacidade de atuar como instância de garantia, submetendo o uso institucional da força à racionalidade jurídica e preservando direitos fundamentais mesmo em cenários de excepcionalidade.

Palavras-chave: Justiça Militar da União; Literatura e Direito; Carlos Drummond de Andrade.

ABSTRACT

This article analyzes the performance of the Brazilian Military Justice System (JMU) through an intersection between Law and Literature, using the poem “Áporo” by Carlos Drummond de Andrade as a hermeneutical axis. The qualitative and interdisciplinary re- search articulates theoretical frameworks from Giorgio Agamben, Hannah Arendt, Luigi Ferrajoli, Niklas Luhmann, and Martti Koskeniemi to investigate the institutional func- tion of the JMU in contexts of tension between force and legality. It demonstrates that, throughout its 218 years, the JMU has operated in a paradoxical space: embedded in a structure of hierarchy and discipline, yet capable of producing decisions that guarantee rights and contain the punitive power of the state. The analysis revisits the historical role of the Superior Military Court in authoritarian periods, highlighting precedents of legal resistance, and examines contemporary trends, such as restorative justice and the Non- -Prosecution Agreement within the military sphere. It is concluded that the legitimacy of the Military Justice of the Union in the Democratic Rule of Law lies in its capacity to act as a guarantee instance, subjecting the institutional use of force to legal rationality and preserving fundamental rights even in exceptional scenarios.

Keywords: Military Justice of the Union; Literature and Law; Carlos Drummond de Andrade.

1 INTRODUÇÃO³

O presente estudo parte de uma provocação teórica situada na confluência entre Literatura e Direito: em que medida a poética de Carlos Drummond de Andrade, especialmente no poema *Áporo*, pode oferecer uma chave interpretativa para compreender a atuação da Justiça Militar da União (JMU) em

3 O artigo foi escrito por ocasião do 218º aniversário da Justiça Militar da União, circunstância que serviu como marco reflexivo para revisar criticamente sua atuação, à luz de uma leitura dialética que busca evidenciar, para além de perspectivas reducionistas, as complexidades institucionais que a caracterizam, a partir da articulação entre Di- reito e Literatura como campos complementares de interpretação crítica. A escolha da obra de Carlos Drummond de Andrade decorre, de um lado, da admiração pessoal da autora e, de outro, da reconhecida relevância do autor para a literatura e para o pensamento social brasileiro. A densidade simbólica do poema *Áporo* e sua aproximação com o Direito Internacional foi aprofundada na disciplina *Tópicos Especiais Avançados 1 - Seminário sobre a Comissão de Direito Internacional*, ministrada pelo segundo autor, no Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da UnB, no ano de 2026, que proporcionou o ambiente teórico propício e inspirador para o desenvolvimento desta interlocução interdisciplinar.

contextos de tensão entre força e juridicidade?

Publicado em 1945, na obra *A rosa do povo*, o poema *Áporo* apresenta a imagem de um inseto que cava incessantemente um solo árido, em um *país bloqueado*, sem encontrar saída aparente, até que, de forma inesperada, *em verde, sozinha, antieuclediana, uma orquídea forma-se*. A força simbólica dessa construção poética reside na articulação entre aporia, entendida como impasse estrutural, e criação, emergência do novo, sugerindo que, mesmo em estruturas aparente- mente fechadas, subsiste a possibilidade de ruptura e reinvenção.

Essa tensão entre bloqueio e abertura, entre labirinto e superação, orienta a presente análise. A hipótese central sustenta que a atuação da Justiça Militar da União, ao longo de seus 218 anos de existência (1808–2026), pode ser compreendida como uma prática institucional situada nesse espaço paradoxal: inserida em uma estrutura historicamente associada à disciplina e à hierarquia, mas simultaneamente capaz de produzir, ainda que de forma incremental e, por vezes, silenciosa, decisões que reafirmam a juridicidade e os direitos fundamentais, inclusive em contextos de exceção.

Do ponto de vista teórico, o trabalho articula diferentes tradições. A noção de estado de exceção, em Giorgio Agamben (2004), permite compreender a tendência de suspensão normativa em contextos críticos; a distinção entre autoridade e violência, em Hannah Arendt (1994), oferece um critério para avaliar a legitimidade do exercício do poder; o garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2002) fornece a base normativa para compreender a jurisdição como mecanismo de contenção da força estatal; enquanto a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (2016) possibilita reinterpretar o fechamento institucional não como disfunção, mas como característica estrutural do direito moderno, marcado por fechamento operacional e abertura cognitiva. No plano internacional, a obra de Martti Koskeniemi (2005) contribui para evidenciar a dimensão aporética do Direito Internacional, tensionado entre normatividade e poder.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, de natureza qualitativa e hermenêutica, articulando categorias da teoria literária, do Direito Penal Militar e do Direito Internacional. Utilizam-se, como técnicas de investigação, a análise bibliográfica (com destaque para a obra *A Rosa do Povo*, de Carlos Drummond de Andrade, especialmente o poema *Áporo*, como chave interpretativa simbólica das tensões entre bloqueio e superação no campo jurídico, além da teoria crítica do direito), a análise docu-

mental (textos normativos e produções institucionais da JMU) e a análise de decisões judiciais colegiadas e monocráticas. O marco teórico apoia-se, entre outros, em Giorgio Agamben, para a compreensão do estado de exceção; em Hannah Arendt, quanto à distinção entre autoridade e violência; na leitura literária de Drummond, como recurso hermenêutico; e na literatura crítica sobre garantismo penal e jurisdição militar.

Nesse contexto, sustenta-se que a Justiça Militar da União pode ser compreendida como uma instância de garantia, no sentido ferrajoliano, responsável por submeter o exercício institucionalizado da força a vínculos jurídicos estritos, operando, muitas vezes, de forma silenciosa, como mecanismo interno de contenção da exceção. Longe de constituir um espaço de suspensão do direito, sua legitimidade reside precisamente na capacidade de reintroduzir juridicidade em contextos marcados pelo risco de sua erosão.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, de natureza qualitativa e hermenêutica, combinando análise literária, teoria do direito, Direito Penal Militar e Direito Internacional. Utilizam-se como técnicas de investigação a análise bibliográfica, a análise documental e o exame de decisões judiciais da Justiça Militar da União e de tribunais superiores.

Além disso, o trabalho dialoga com a produção institucional contemporânea da magistratura da Justiça Militar da União, bem como com a literatura que enfrenta criticamente os questionamentos dirigidos à Justiça Castrense, especialmente no que se refere à sua legitimidade, função constitucional e inserção no Estado Democrático de Direito. Esse diálogo permite problematizar leituras reducionistas que identificam a JMU como espaço de exceção ou corporativismo, evidenciando, em sentido diverso, sua função de contenção jurídica do uso da força estatal.

A contribuição do estudo consiste em propor uma leitura crítico-dialética da Justiça Militar da União que desloca sua compreensão para além de categorias simplificadoras, demonstrando que sua legitimidade não decorre apenas de sua previsão constitucional, mas de sua capacidade de operar, em contextos de tensão, como instância interna de contenção do uso da força. Ao tomar o poema *Áporo* como eixo teórico-metafórico, o trabalho sustenta que a juridicidade, especialmente em contextos de exceção, não se apresenta como dado, mas como construção contínua — um processo de escavação institucional no qual, apesar das resistências, ainda é possível fazer emergir a orquídea do direito.

Ao tomar o poema *Áporo* como eixo teórico-metafórico, este estudo propõe, portanto, uma leitura dialética da Justiça Militar da União: não como estrutura estática, mas como processo, um cavar contínuo no interior de um solo normativo denso, no qual, apesar das resistências, ainda é possível fazer emergir a orquídea da juridicidade.

2 ENTRE APORIA E JURIDICIDADE: O POEMA *ÁPORO* COMO CHAVE HERMENÊUTICA PARA O DIREITO MILITAR E O DIREITO INTERNACIONAL

O estudo das intersecções entre Literatura e Direito revela dimensões da experiência humana e das estruturas institucionais que escapam à análise estritamente técnico-normativa. No cerne da produção poética de Carlos Drummond de Andrade, o poema *Áporo*, publicado em 1945 na obra *A rosa do povo*, apresenta-se como metáfora densa do impasse, da resistência e da superação de sistemas fechados. A palavra “áporo” designa, simultaneamente, um inseto cavador da ordem dos himenópteros e uma situação sem saída — uma aporia (Andrade, 1945; Candido, 1970; Antelo, 1994; Silva, 2021). Essa dualidade semântica fundamenta a presente investigação, que busca traçar uma analogia entre o esforço do inseto drummondiano e a atuação da Justiça Militar e do Direito Internacional não apenas em contextos de guerra e ditadura, em que a soberania estatal se transmuta em um país bloqueado, mas sobretudo em contextos em que o ordenamento jurídico se transmuta em um labirinto de exceção.

A publicação de *A Rosa do Povo* ocorreu em um momento de inflexão histórica mundial e nacional. Em 1945, a Segunda Guerra Mundial chegava ao seu desfecho, expondo as entranhas do nazifascismo, enquanto o Brasil vivenciava o ocaso do Estado Novo varguista. Nesse período, Drummond exercia sua maturidade lírica por meio de uma poesia engajada que tomava partido da resistência e da dignidade humana frente à organização problemática do universo urbano-industrial e ao autoritarismo estatal. *Áporo* sintetiza esse espírito ao descrever o trabalho persistente de um ser diminuto que, imerso na opacidade da noite raiz e minério, rompe a lógica do confinamento e faz emergir a orquídea, símbolo da vida e da justiça que irrompe nas fissuras do sistema.

O poema se inicia com uma imagem de asfixia: “um inseto cava/ cava sem alarme/ perfurando a terra/ sem achar escape”. A cena de confinamento, situada em um país bloqueado, dialoga com a noção de estado de exceção em

Giorgio Agamben (2004), em que a suspensão da ordem jurídica, sob o pretexto de necessidade, produz uma zona de anomia. No plano do Direito Internacional, esse bloqueio remete a contextos em que a soberania é radicalizada para neutralizar a eficácia de tratados de direitos humanos e isolar a população de mecanismos externos de proteção.

Essa imagem de bloqueio pode ser aprofundada à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Para o autor, o direito constitui um sistema social autopoiético, caracterizado por fechamento operacional e abertura cognitiva. Nesse sentido, o país bloqueado drummondiano não representa apenas uma disfunção, mas a própria condição de funcionamento do sistema jurídico, que opera com base em seus próprios códigos, ainda que sensível a estímulos externos. É precisamente essa abertura cognitiva que permite a emergência de respostas inovadoras — a orquídea — no interior de uma estrutura aparentemente fechada (Luhmann, 2016).

Nesse ambiente, emerge uma aporia central: a tensão entre o dever de proteção, frequentemente mobilizado para legitimar intervenções humanitárias, e o princípio da não intervenção. Para o indivíduo, a lei deixa de ser guia de conduta e assume a forma de labirinto, no qual razão e mistério se entrelaçam, obscurecendo saídas.

A correspondência entre os elementos do poema e categorias jurídicas explicita essa leitura. O inseto (áporo) representa não apenas o indivíduo, mas também atores institucionais — organizações não governamentais, organismos internacionais e integrantes da própria JMU — que atuam em contextos adversos e de apuro. O ato de cavar, silencioso e persistente, remete à litigância estratégica e à construção de uma jurisprudência garantista, orientadas à abertura de saídas normativas (Santiago; Franco; Paz, 2024). A ausência de alarme simboliza a supressão de mecanismos de visibilidade e reação, correspondendo, no plano jurídico, à opacidade estatal, à restrição de garantias processuais e à limitação de canais de denúncia. O país bloqueado traduz regimes autocráticos marcados pela suspensão de direitos, mas também evoca, em chave crítica, percepções de isolamento institucional da JMU. O labirinto, por sua vez, representa a complexidade normativa que, em vez de proteger, desorienta. Por fim, a orquídea simboliza o rompimento dessa lógica: a irrupção do novo, seja por decisões internacionais, seja por avanços internos no âmbito da própria Justiça Militar da União.

Nesse ponto, a metáfora do bloqueio ganha relevo no plano institucional. A Justiça Militar da União, ao longo de sua história, experimentou momentos de rela-

tivo isolamento no desenho institucional do Judiciário brasileiro, perceptíveis, por exemplo, na sua ausência de assento no Conselho Nacional de Justiça, o que limita sua participação direta na formulação de políticas judiciais nacionais e em dinâmicas mais amplas de governança e transparência. Soma-se a isso a baixa permeabilidade ao escrutínio público e acadêmico, a especialização técnica que, embora necessária, pode dificultar o diálogo interinstitucional, e a persistência de leituras que se associam a um espaço corporativo. Esse conjunto contribuiu para a construção de uma imagem de fechamento, que, em certos contextos, reforça a metáfora do país bloqueado.

Todavia, essa leitura não se sustenta de forma absoluta. À semelhança da orquídea drummondiana, observa-se, nas últimas décadas, um movimento de abertura e reconfiguração institucional. A incorporação progressiva de parâmetros constitucionais e convencionais, o fortalecimento do controle de legalidade e de convencionalidade, o diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores e de instâncias internacionais, bem como o incremento da transparência decisória vêm contribuindo para desconstruir a percepção de uma justiça intrinsecamente enviesada ou corporativista. Trata-se de um processo gradual, mas significativo, de alinhamento aos paradigmas contemporâneos de proteção de direitos fundamentais.

A imagem do labirinto — *Eis que o labirinto/ presto se desata* — reforça essa ambivalência. Se, por um lado, simboliza a complexidade normativa que pode ser instrumentalizada para o controle, por outro, indica a possibilidade de superação. Em Agamben, o estado de exceção tende a se normalizar como técnica de governo; em Drummond, contudo, há uma inflexão poética que permite o desatar da estrutura opressiva. A referência à lógica antieuclidiana expressa precisamente essa ruptura com a linearidade previsível do poder.

No Direito Internacional, essa ruptura se manifesta por meio de institutos como o *jus cogens* e a jurisdição universal, que desafiam a rigidez da soberania estatal. Essa tensão revela, como observa Martti Koskeniemi (2005), a estrutura intrinsecamente aporética do Direito Internacional, permanentemente oscilante entre uma dimensão apologética, vinculada aos interesses estatais, e uma dimensão utópica, orientada por ideais normativos universais. Nesse sentido, a aporia não constitui uma exceção, mas um elemento estrutural do próprio discurso jurídico internacional, o que reforça a pertinência da leitura proposta a partir da metáfora drummondiana.

No plano interno, a Justiça Militar da União também pode desempenhar

esse papel ao atuar como instância de contenção da força estatal. Em contextos de operações militares, garantia da lei e da ordem ou missões no exterior, a JMU é chamada para operar em um terreno normativo denso, assegurando a observância de garantias fundamentais e a responsabilização por ilícitos.

Nessa perspectiva, a atuação da Justiça Militar da União pode ser compreendida à luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2002), como expressão de uma jurisdição de garantia, cuja função primordial consiste em submeter o exercício do poder punitivo, especialmente em contextos de uso institucional da força, a limites normativos estritos. Trata-se de assegurar que mesmo os espaços mais sensíveis à lógica da autoridade permaneçam vinculados à legalidade, à tipicidade e às garantias fundamentais.

Assim como o *jus in bello* não impede a guerra, mas a limita, a atuação da JMU não elimina as tensões inerentes ao ambiente militar. Sua função, contudo, é essencial: racionalizar o uso da força e preservar um núcleo mínimo de legalidade, impedindo que o país bloqueado se converta em espaço de completa ausência de controle, bem como manter os pilares essenciais da hierarquia e disciplina. Nesse sentido, a metáfora do inseto cavador revela-se particularmente fecunda: é na persistência silenciosa, muitas vezes invisível, que se constroem as fissuras capazes de permitir o florescimento da orquídea — imagem última de uma justiça que, mesmo em condições adversas, insiste em emergir.

3 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO COMO ESPAÇO DE TENSÃO: ISOLAMENTO INSTITUCIONAL, ABERTURA NORMATIVA E RECONFIGURAÇÃO DEMOCRÁTICA

A relação entre a Justiça Militar da União e a metáfora do áporo revela uma tensão constitutiva: embora integrada à estrutura de força do Estado, a instituição tem, em diferentes momentos históricos, operado como instância interna de contenção, buscando, por dentro do próprio labirinto, desatar os excessos do poder e preservar a hierarquia e a disciplina.

Ao completar 218 anos de história (1808–2026), a Justiça Militar da União afirma-se como parte da raiz e minério do Judiciário brasileiro — seu ramo mais antigo —, com origem no contexto da transferência da Corte portuguesa para o Brasil. O Superior Tribunal Militar (STM), como seu órgão de cúpula, atravessou distintos regimes políticos, acompanhando transformações profundas do Estado brasileiro. Essa longa duração institucional permite compreendê-la, simultanea-

mente, como estrutura de permanência e como espaço de inflexão.

É nesse ponto que a metáfora drummondiana se adensa. Se, por um lado, a JMU participa da densidade mineral do sistema, marcada por rigidez normativa e especialização técnica; por outro, também pode ser compreendida a partir de uma lógica antieclidiana, isto é, como lugar em que a saída não se dá por trajetórias lineares ou por verdades pré-constituídas. Tal como o inseto que cava sem roteiro previsível, a atuação jurisdicional, em contextos complexos, exige percursos interpretativos não lineares, capazes de tensionar a literalidade da norma em favor da concretização de garantias fundamentais.

Essa geometria não convencional traduz a possibilidade de ruptura dentro da própria estrutura. A passagem do enlace da noite ao surgimento da orquídea, ou, na imagem proposta, da cor que irrompe no escuro, sugere que mesmo instituições historicamente associadas à disciplina e à hierarquia podem produzir decisões que ampliam direitos e reconfiguram expectativas. Nesse sentido, a Justiça Militar da União não se reduz ao labirinto: ela também participa, ainda que de modo gradual e por vezes silencioso, do movimento que permite reorientar seus caminhos e fazer emergir novas formas de justiça.

4 ENTRE AUTORIDADE E VIOLÊNCIA: O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR EM CONTEXTOS AUTORITÁRIOS E DEMOCRÁTICOS

Historicamente, o papel do Superior Tribunal Militar em contextos de crise revela um traço de hibridismo institucional. Durante o período autoritário instaurado a partir de 1964, a Justiça Militar da União foi alçada à posição central no aparato de segurança nacional, assumindo competência para processar e julgar civis e opositores políticos. Não obstante, a análise historiográfica evidencia uma dinâmica mais complexa, frequentemente descrita como uma bipolaridade funcional: em diversas ocasiões, o STM adotou posições mais garantistas que as instâncias inferiores, reformando decisões condenatórias e determinando a apuração de denúncias de tortura, em um esforço de preservar um núcleo mínimo de juridicidade em meio ao ambiente repressivo.

Esse comportamento institucional pode ser interpretado à luz da distinção proposta por Hannah Arendt entre autoridade e violência. Para a autora, a autoridade se funda na legitimidade e na aceitação, ao passo que a violência emerge precisamente quando a autoridade se enfraquece e necessita se impor pela força (Arendt, 1994; 2016). Nesse sentido, mesmo inserido em um regime

que recorria amplamente à violência, o STM, em determinados momentos, buscou reafirmar sua autoridade jurídica, resistindo à completa instrumentalização pelo aparato repressivo. Ao revisar decisões arbitrárias e ao reconhecer ilegalidades, o Tribunal operava não como mero prolongamento da violência estatal, mas como instância que, ainda que de forma limitada, reintroduzia critérios de validade jurídica e contenção do poder.

Um exemplo emblemático dessa atuação foi a concessão, em 31 de agosto de 1964, da primeira liminar em *habeas corpus* no Brasil, deferida pelo almirante-desquadra José Espíndola, superando o entendimento então predominante de inaplicabilidade de medidas cautelares à liberdade de locomoção. Proferida no âmbito do Superior Tribunal Militar, essa decisão serviu de precedente para o *Habeas Corpus* n.º 41.296, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo ano, no qual se reconheceu a ilegalidade de atos praticados no contexto da repressão política (Brasil, 1964). Até então, a concessão de liminares restringia-se ao mandado de segurança; a partir desse marco, passou-se a admiti-la também no âmbito do *habeas corpus*. Casos como esse demonstram que, mesmo sob o minério da exceção, havia fissuras institucionais por meio das quais a juridicidade ainda podia emergir⁴.

Nessa linha, a própria defesa contemporânea da existência da Justiça Militar da União, como sustentado pelo Ministro Artur Vidigal de Oliveira, ao enfatizar sua função na preservação da hierarquia e da disciplina sob parâmetros constitucionais, reforça a compreensão de que não se trata de uma justiça de exceção, vedada pelo ordenamento democrático, mas de uma justiça especializada, cuja legitimidade reside precisamente na capacidade de submeter o exercício da força a critérios jurídicos (Oliveira, 2024).

Assim, o STM não pode ser compreendido de forma unívoca como instrumento de autoritarismo, corporativismo, nem idealizado como instância imune às pressões

4 “IMPEACHMENT”. CASO DO GOVERNADOR MAURO BORGES, DE GOIÁS. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM “HABEAS CORPUS” PREVENTIVO POR DESPACHO DO MINISTRO RELATOR, DADA A URGÊNCIA DA MEDIDA. OS GOVERNADORES DOS ESTADOS, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, FICAM SUJEITOS AO PROCESSO DE “IMPEACHMENT”, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, RESPEITADO O MÓDELO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS GOVERNADORES, RESPONDEM CRIMINALMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE JULGADA PROCEDENTE, A ACUSAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. NOS CRIMES COMUNS, A QUE SE REFERE A CONSTITUIÇÃO, SE INCLUEM TODOS E QUAISQUER DELITOS DA JURISDIÇÃO PENAL ORDINÁRIA OU DA JURISDIÇÃO MILITAR. OS CRIMES MILITARES, A QUE OS CIVIS RESPONDEM, NA JUSTIÇA MILITAR, SÃO OS PREVISTOS NO ART. 108 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE SÃO OS PREVISTOS NO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEFINIDOS NA LEI 1.079, DE 1950. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O GOVERNADOR SOMENTE SEJA PROCESSADO, APÓS JULGADA PROCEDENTE A ACUSAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. (HC 41296, Relator Gonçalves de Oliveira, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/1964, DJ 22/12/1964 PP-04651, Ement. vol. 00607-07, pp 02818 RTJ, vol. 00033-02, pp. 00590).

do poder. Sua trajetória revela uma institucionalidade tensionada, situada entre a autoridade e a violência, entre o labirinto e sua possível superação. Ao longo de seus 218 anos, essa Justiça Especializada consolidou-se como espaço em que, mesmo em contextos adversos, é possível, ainda que sem alarme, reafirmar a primazia do Direito sobre a força.

5 A ESCAVAÇÃO SILENCIOSA DA JURIDICIDADE: RESILIÊNCIA INSTITUCIONAL, JUSTIÇA NEGOCIAL E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A ação central do poema é o ato de cavar. No contexto do Direito Internacional Humanitário (DIH), essa escavação simboliza a luta constante para manter a humanidade em meio ao caos da guerra. O trabalho silencioso da JMU em tempos de paz e de guerra reflete essa persistência: processar e julgar crimes militares para garantir que a força armada do Estado permaneça vinculada ao Direito.

Essa atuação sem alarme, isto é, sem visibilidade imediata ou apelo público, traduz uma forma específica de resistência institucional: a documentação, o controle, a responsabilização e a reparação como práticas contínuas, muitas vezes discretas, mas essenciais para a preservação da legalidade e para o alcance de uma justiça verdadeiramente humanizada. Tal como o inseto drummondiano, que cava sem anúncio, a JMU opera por meio de decisões, registros e procedimentos que constroem, de forma incremental, um espaço de juridicidade em contextos potencialmente marcados pelo fechamento.

A resiliência jurídica, nesse cenário, manifesta-se como capacidade de adaptação sem ruptura. Tradicionalmente vinculada a uma lógica retributiva e disciplinar, orientada pela preservação da hierarquia e da disciplina (art. 142 da Constituição de 1988), a JMU tem, progressivamente, incorporado mecanismos de flexibilização e racionalização do sistema penal. A aplicação, ainda que controvertida, de institutos da Lei nº 9.099/1995 e o debate contemporâneo acerca da admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito militar revelam uma inflexão relevante. Mesmo diante de resistências jurisprudenciais, exemplificadas tanto no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 7000457- 17.2023.7.00.0000 (Brasil, 2025) quanto no Enunciado nº 18 da Súmula do STM (Brasil, 2022), observa-se que magistrados de primeiro grau vêm relativizando vedações genéricas, admitindo, ao menos em

tese, a incidência do ANPP em hipóteses compatíveis com a tutela dos bens jurídicos militares⁵.

Paralelamente, a incorporação de práticas inspiradas na justiça restaurativa, como a valorização da reparação do dano e a centralidade progressiva da vítima⁶, não mais apenas como meio de prova, mas como sujeito de direitos, indica um deslocamento qualitativo na forma de compreender o conflito penal militar. Esses movimentos aproximam uma estrutura secular das exigências contemporâneas de eficiência, legitimidade e responsividade institucional, sem comprometer sua função constitucional.

Nesse sentido, a imagem da orquídea drummondiana, especialmente o surgimento do verde em meio ao enlace da noite, torna-se emblemática. Representa o momento em que, do interior de uma estrutura densa e historicamente enraizada, emerge a transformação. A Justiça Militar da União, ao incorporar novas práticas e reinterpretar seus próprios limites, demonstra que sua trajetória não é estática: é no processo, no forma-se, que a instituição reafirma sua vitalidade e sua capacidade de renovação.

O clímax do poema ocorre com a formação da orquídea antieuclediana, que desafia a lógica linear do poder. No Direito Militar, esse salto ocorre também quando o STM exerce sua independência para julgar Oficiais-Generais ou decidir sobre a perda do posto e da patente, declarando a indignidade para o oficialato de quem trai os princípios constitucionais⁷. Ao fazer isso, o tribunal rompe com o não-importismo e com a reificação do militar como mero autômato do Estado, reconhecendo-o como sujeito de deveres e direitos.

A orquídea sozinha de Drummond também encontra paralelo na especialização da Justiça Militar. Trata-se de um foro especial que, longe de ser

5 Para exemplificar, em 5/3/2026, foi proferida decisão de homologação de ANPP nos autos do processo nº 7001048-46.2023.7.01.0001/RJ (Brasil, 2026).

6 O STM tem admitido que o juízo castrense fixe valor mínimo de reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal c/c o art. 3º, "a", do Código de Processo Penal Militar e c/c o art. 109, I, do Código Penal Militar (Apelação Criminal nº 7000364-87.2024.7.01.0001. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 02/10/2025, Data de Publicação: 22/10/2025).

7 Em fevereiro de 2026, o STM recebeu as Representações para Declaração de Indignidade para o Oficialato de cinco oficiais militares condenados na Ação Penal nº 2.668 do Supremo Tribunal Federal (STF), referentes aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, ainda não julgadas: Representação nº 7000040-59.2026.7.00.0000, alusiva ao Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos, relatora Ministra Verônica Abdalla Sterman, revisor Ministro Guido Amin Naves; Representação nº 7000041-44.2026.7.00.0000, referente ao Capitão reformado do Exército Jair Messias Bolsonaro, relator Ministro Carlos Vuyk de Aquino, revisora Ministra Verônica Abdalla Sterman; Representação nº 7000042-29.2026.7.00.0000, referente ao General de Exército Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, relator Ministro José Barroso Filho, revisor Ministro Flavio Marcus Lancia Barbosa; Representação nº 7000043-14.2026.7.00.0000, referente ao General de Exército Augusto Heleno Ribeiro Pereira, relator Ministro Celso Luiz Nazareth, revisor Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz; e Representação nº 7000044-96.2026.7.00.0000, referente ao General de Exército Walter Souza Braga Netto, relator Ministro Flavio Marcus Lancia Barbosa, revisor Ministro Artur Vidigal de Oliveira.

um privilégio, é uma necessidade técnica para compreender as idiossincrasias da vida castrense sem abrir mão da imparcialidade. A existência dessa justiça especializada há mais de dois séculos é o testemunho da resiliência de um sistema que busca, continuamente, desatar o labirinto de noite raiz e minério para garantir que a lei prevaleça sobre a força.

6 CONCLUSÃO

A leitura do poema *Áporo*, de Carlos Drummond de Andrade, como eixo hermenêutico da presente análise permite deslocar a compreensão da Justiça Militar da União para além de categorias simplificadoras, revelando-a como uma instituição tensionada entre estrutura e transformação, entre permanência e abertura. A metáfora do inseto que cava, imerso em um país bloqueado, evidencia que a juridicidade, sobretudo em contextos marcados pela excepcionalidade, não se apresenta como dado, mas como construção contínua, frequentemente silenciosa e incremental.

Ao longo de seus 218 anos, a JMU demonstrou operar nesse espaço paradoxal. Se, por um lado, sua vinculação histórica à disciplina e à hierarquia a insere em uma estrutura normativa densa, próxima ao minério drummondiano, por outro, sua atuação jurisdicional revela fissuras por meio das quais a legalidade e os direitos fundamentais podem emergir. Essa ambivalência se torna particularmente visível em períodos de crise, nos quais o risco de normalização da exceção, nos termos de Giorgio Agamben, tensiona os limites do Direito.

Nesse cenário, a distinção arendtiana entre autoridade e violência oferece um critério analítico relevante: a legitimidade da atuação jurisdicional da Justiça Militar da União reside precisamente na sua capacidade de conter a força por meio do Direito, reafirmando parâmetros de validade jurídica mesmo em contextos adversos, bem como de realizar a responsabilização penal de forma garantista. A experiência histórica do Superior Tribunal Militar, especialmente em momentos de inflexão autoritária, demonstra que, ainda que inserido em estruturas de poder, o órgão pode operar como instância de contenção, reintroduzindo critérios de juridicidade em que prevaleceria, de outro modo, a pura violência.

As transformações mais recentes, como a incorporação de parâmetros convencionais, a adoção de ferramentas de inovação tecnológica, a abertura ao diálogo jurisprudencial e os debates sobre justiça negocial e restaurativa, indicam

que a JMU não é uma instituição estática, mas um organismo em processo de reconfiguração. Esse movimento reforça a ideia de uma juridicidade antieuclediana, que não se desenvolve por trajetórias lineares, mas por desvios, tensões e reinterpretções.

A imagem final da orquídea que se forma, solitária e inesperada, sintetiza essa dinâmica: mesmo em estruturas marcadas pelo fechamento, há potencial de emergência do novo. A Justiça Militar da União, nesse sentido, não se reduz ao labirinto; ela também participa, ainda que de forma gradual e por vezes invisível, do seu desatar. É nesse processo contínuo de escavação que se afirma sua relevância no Estado Democrático de Direito: não como justiça de exceção, mas como instância especializada vocacionada a submeter o uso da força à racionalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. 1. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução: Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ANTELO, Raul. **A aporia da leitura**. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000364-87.2024.7.01.0001**. Relator: Min. Artur Vidigal de Oliveira. Julgado em: 2 out. 2025. Publicado em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 41.296**. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira, julgado em 23 nov. 1964. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 dez. 1964. p. 4651.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000457-17.2023.7.00.0000. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 19 nov. 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula nº 18. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 140, 22 ago. 2022.

BRASIL. Justiça Militar da União. 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. **Ação Penal Militar nº 7001048-46.2023.7.01.0001/RJ**. Juiz Federal Substituto: Sidnei Carlos Moura, 5 mar. 2026.

CANDIDO, Antonio. Inquietudes na poesia de Drummond. In: CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. São Paulo: Duas Cidades, 1970, p. 67-97. Disponível em: <https://aulasdathaisu-nitau.com/wp-content/uploads/2018/03/candido-antonio-inquietudes-na-poesia-de--drummond-in-vc3a1rios-escritos.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia: the structure of international legal argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

OLIVEIRA, Artur Vidigal de. O modelo da jurisdição militar federal. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 51, n. 44, p. 113–134, nov. 2024.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; FRANCO, Bianca Maria Simão; PAZ, Carlos Eduar- do Barbosa. O garantismo na visão do Superior Tribunal Militar: estudo de casos. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, DF, v. 32, n. 2, p. 58-75, 2024. Disponível em: <https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/artigo-03-v32-n2-2023>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SILVA, Luciana Bessa. **Carlos Drummond de Andrade: o poeta na condição de leitor**. 520 f. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.